



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Rubens André Nogueira e Silva  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Vileuda Soares, nesta capital, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                             |                                |
| <b>SPU N° 0746910/2018</b>   | <b>PARECER N° 0403/2018</b> | <b>APROVADO EM: 03.04.2018</b> |

### I – RELATÓRIO

Rubens André Nogueira e Silva, diretor da Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP) Juarez Távora, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0746910/2018, a regularização da vida escolar de Maria Vileuda Soares, conforme o relato a seguir.

Referida unidade de ensino localiza-se na Rua Ministro Joaquim Bastos, nº 747, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-040, nesta capital, INEP nº 23072750, e integra a rede pública estadual de ensino. Tem credenciamento vigente até 31.12.2019.

No ofício de requerimento, o diretor da EEEP Juarez Távora informa que a interessada Maria Vileuda Soares, atualmente com 55 anos, estudou nessa unidade de ensino em 2005, quando esta ofertava essa etapa do ensino fundamental, pois não se tinha transformado em unidade de educação profissional. Ocorre que, por ter deixado de apresentar documentação comprobatória de escolaridade à época, descobriu-se, mais tarde, que a então aluna havia deixado de cursar o 5º ano.

Assim, solicita a este CEE que regularize esta situação, com base na LDB, Lei nº 9394/1996, Art. 24, Inciso V, Alínea 'c', e na "Resolução CEE nº 446/2013, Art. 1º, § 2º, Alínea 'a', e Art. 4º".

Foram anexadas ao processo as cópias dos seguintes documentos:

- Ofício nº 047/2018;
- Ficha Individual da aluna, expedida em 2005 pela Célula de Inspeção e Regulamentação Escolar, da então Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional, da Secretaria da Educação Básica do Estado, registrando notas do 6º, 7º e 9º anos do ensino fundamental, cursados respectivamente em 2005, 2006 e 2007;
- Ficha Individual da aluna, expedida em 2008 pela EEFM Mal. Juarez Távora, registrando notas dos quatro períodos letivos da 1ª série do ensino médio, turma c, manhã, com aprovação;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0403/2018

- Histórico Escolar expedido, em 04.11.2009, pela escola Nova Geração, nesta capital, registrando o percurso escolar da aluna das três séries iniciais do ensino fundamental, cursadas de 2000 a 2002, com aprovação;

- Histórico Escolar expedido em 10.10.2012, pela EEFM Paulo Sarasate, nesta capital, registrando o percurso escolar da aluna em mais uma série do ensino fundamental – 4º ano, cursado em 2003;

- certidão de nascimento da aluna.

Não se informa se a aluna concluiu o ensino médio, apenas se anexa uma Ficha Individual dando conta que cursou a 1ª série em 2008. Como já se passaram dez anos, é possível deduzir que o tenha concluído.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

O exame do caso em apreço evidencia que a lacuna deixada pela aluna – 5ª série/ano, não foi ‘percebida’ pela escola que a recebeu, nem mesmo a própria ou seu/sua responsável também lembraram qual a série anteriormente cursada. Assim, sem perder a sequência da escolarização, a aluna é matriculada na 6ª série em 2005. O lapso foi de apenas um ano entre a última série cursada e a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0403/2018

6ª série/ano em que se matriculou. A aluna concluiu o ensino fundamental em 2007, fazendo o 9º ano, suprimindo o 8º ano, procedimento que se deve ter sido aplicado por força da "Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos Artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade". Portanto, seu ensino fundamental foi realizado em sete anos. Promovida que foi para o ensino médio, referida aluna somente agora, vários anos mais tarde, "lembrou-se" de regularizar sua vida escolar.

Nesse sentido e considerando a análise de toda a documentação apensada ao processo, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- entendendo que o acervo escolar do ensino fundamental da antiga EEFM Mal. Juarez Távora se encontra sob a responsabilidade da Seduc, recomenda-se ao Setor de Documentação Escolar dessa instituição que expeça um novo Histórico Escolar do ensino fundamental para a ex-aluna Maria Vileuda Soares, considerando, em caráter excepcional, a/o 6ª série/ano 'suprido/a', tendo em vista que, ao que tudo indica, já deve ter concluído o ensino médio, soando inócuo o retorno para o preenchimento da lacuna produzida no percurso escolar da aluna;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

Encaminhe-se o presente Parecer à escola demandante, bem como à Seduc, para as devidas providências, caso esteja sob sua responsabilidade o acervo escolar do ensino fundamental da escola, quando ainda ofertava essa etapa da educação básica. Informe-se à EEEP Juarez Távora que a Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanço de estudos e dá outras providências, revogou em seu Art. 6º a Resolução nº 446/2013, citada como fundamentação legal da solicitação ora em apreço.

Que a interessada também tome conhecimento do teor deste Parecer e possa refletir, aproximadamente treze anos depois do ocorrido, sobre o nível de responsabilidade quanto à situação criada e, hoje, restando para este CEE a tarefa de regularizar uma situação que não deveria ter existido, nem da parte da escola nem da interessada.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0403/2018

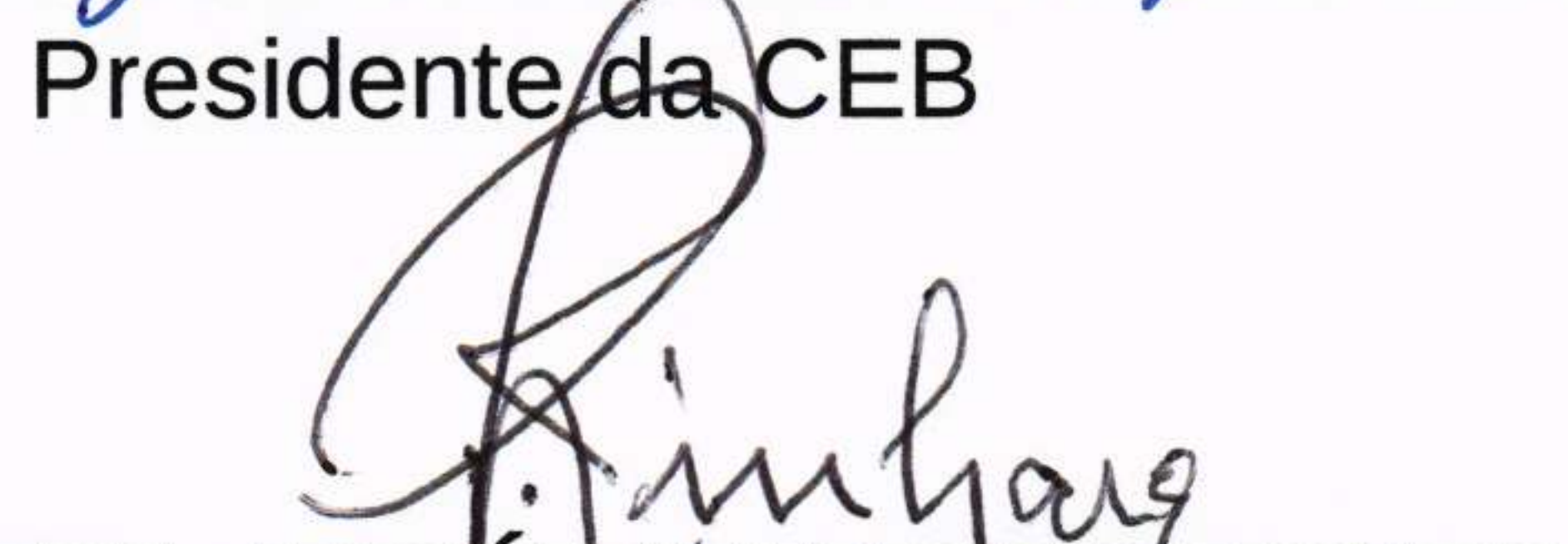
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSE MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE